



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2019

Acrescenta artigo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o benefício do seguro-desemprego ao trabalhador rural safrista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-D. O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador rural safrista desempregado, nos seguintes termos:

I – 2 (duas) parcelas, se tiver trabalhado mediante contrato de safra por período superior a 2 (dois) até 4 (quatro) meses;

II – 3 (três) parcelas, se tiver trabalhado mediante contrato de safra por período superior a 4 (quatro) até 6 (seis) meses.

§ 1º Para adquirir o direito à percepção do benefício do seguro-desemprego, na forma deste artigo, o trabalhador rural safrista deverá comprovar:

I – ter trabalhado de forma permanente ou alternada mediante contrato de safra, nos prazos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II – o disposto nos incisos III, IV e V do art. 3º desta Lei.

§ 2º O benefício de que trata este artigo somente poderá ser requerido uma vez a cada ano.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente

